

Finanças, proceder à alteração do n.º 6 da Portaria n.º 549/75, de 11 de Setembro, e da alínea *h*) do mapa anexo à referida portaria, que passarão a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

6.º — 1. Os encargos a cobrar ao comprador dependerão do prazo de venda a prestações, sendo, portanto, fixadas três taxas máximas globais de juro anual e que incidirão sobre o montante do preço em dívida após o desembolso inicial.

Essas taxas serão de 12 %, 13 % e 14 %, conforme os períodos que vão até um ano, de um a dois anos e mais de dois anos, respectivamente.

2. Tais taxas passam a variar automaticamente, e por forma idêntica, sempre que ocorram alterações às taxas de juro das operações activas dos bancos comerciais, em especial no que concerne àqueles períodos de tempo. Nas operações em curso não se procederá a qualquer ajustamento de taxa.

Bens e serviços	Desembolso inicial mínimo Percentagens	Prazos máximos para o pagamento total de preço — Meses
<i>h</i>) Automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros mistos de passageiros e carga (novos e usados):		
1. Automóveis ligeiros de passageiros:		
Até 200 contos ...	35	24
De 200 a 300 contos	50	18
Mais de 300 contos	100	—
2. Automóveis ligeiros mistos de passageiros e carga	30	24
3. Automóveis ligeiros para transporte público, táxis e carros de aluquer ou similares ...	10	36

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças, 11 de Fevereiro de 1977. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

**MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO
ECONÓMICA,
DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

**Portaria n.º 73/77
de 12 de Fevereiro**

A actual situação económica e financeira do País, em que se assiste a um constante agravamento do *deficit* da balança comercial, não é compatível com a manutenção em alguns níveis de consumo de bens não essenciais originários na quase totalidade de países estrangeiros.

O sector automóvel tem contribuído de forma acentuada para o comportamento do referido *deficit*, pois obriga a encaminhar para o estrangeiro, em pagamento das colecções de peças e componentes necessários à montagem dos veículos, importâncias que atingem valores desproporcionados face à situação descrita.

Na sequência da resolução do Conselho de Ministros de 16 de Março de 1976, e dentro do espírito do Decreto-Lei n.º 720-A/76, de 9 de Outubro, observadas as medidas consagradas no Plano para a atenuação do desequilíbrio da balança de pagamentos, não pode o Governo protelar por mais tempo a tomada de decisões que limitem o gasto de divisas com a importação de CKD para veículos automóveis.

Tendo presente que a aplicação de programas de compras à indústria subsidiária do automóvel em Portugal, e a utilização da faculdade de os contingentes base agora estabelecidos poderem ser suplementados por quotas adicionais correspondentes ao valor das exportações de componentes de fabrico nacional ou de veículos montados, possibilitarão que o nível de actividade das linhas de montagem não venha a ser significativamente afectado, determina-se:

1.º — 1. A partir da entrada em vigor da presente portaria, e para os veículos de passageiros, mistos e de carga até 2000 kg de peso bruto, serão aplicados por marca os contingentes base anuais de importação de CKD constantes da lista anexa (anexo 1).

2. Exceptuam-se do regime estabelecido no número anterior as ambulâncias, veículos para bombeiros e similares, veículos de caixa aberta, *châssis* de peso bruto inferior a 2000 kg e os veículos de tracção às quatro rodas, todo o terreno, tipo *jeep*.

2.º — 1. Para além dos contingentes fixados no anexo I, serão autorizadas importações de valor igual ao valor nacional adicionado das exportações de componentes para automóveis, e como tal devidamente identificados, e ou de veículos montados.

2. Para efeitos do número anterior, será feita a competente prova do valor das exportações junto da Comissão do Sector Automóvel.

3. A Comissão do Sector Automóvel comunicará à Direcção-Geral do Comércio Externo os valores referidos no número anterior.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 11 de Fevereiro de 1977. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica e da Indústria e Tecnologia, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.

ANEXO I

Os contingentes base, em milhares de escudos, correspondem ao valor calculado da seguinte forma:

1. Média ponderada das vendas por marca nos anos de 1974, 1975 e Janeiro a Agosto de 1976, com pesos respectivos de 1, 2 e 3.

2. Multiplicação do número anterior pela média ponderada (pelas produções Janeiro-Agosto de 1976) dos valores dos CKD (1) de cada marca e por um factor de ajustamento que tem em vista obter uma quota total igual ao valor global das importações de CKD em 1975.

Contingentes base por marca

Fiat	473 470
Renault	376 676
Peugeot	323 546
BLMC	320 898
Citroën	296 699
Toyota	286 604
Ford	266 921
Datsun	230 830
G. Motors	230 820
Crysler	110 517
V. W.	101 291
BMW	64 297
Mazda	37 740
Honda	34 100
Mercedes	27 926
Subaru	20 501
Alfa Romeo	9 891
Audi	7 953
Daihatsu	4 069

(1) Estes valores são os fornecidos à Direcção-Geral de Preços.

O Ministro do Plano e Coordenação Económica e da Indústria e Tecnologia, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, por despacho do Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações de 15 de Outubro de 1974, foi designada como autoridade portuguesa, para efeitos da aplicação dos marginais 2010 e 10 602 do Acordo Europeu sobre o Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR), a Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Janeiro de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 74/77

de 12 de Fevereiro

Considerando a difícil situação do sector de veículos automóveis, torna-se necessária a alteração da legislação actualmente em vigor no que respeita à comercialização e montagem destes veículos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º A montagem e venda de veículos automóveis ligeiros e pesados ficam sujeitas ao regime de preços previsto nesta portaria.

2.º — 1. As empresas de montagem ficam obrigadas a comunicar à Direcção-Geral do Comércio não

Alimentar, por carta registada com aviso de recepção, os preços a praticar, acompanhados dos justificativos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, entrando os preços em vigor dez dias após a sua recepção.

2. Os importadores ficam obrigados a comunicar à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, por carta registada com aviso de recepção, os preços e margens que pretendam praticar, os quais entram em vigor dez dias após a sua recepção.

3. A Direcção-Geral do Comércio não Alimentar tem o direito de se opor aos preços e margens comunicados nos termos dos 1 e 2 do presente número.

4. Se tiver sido usado o direito de oposição, compete ao Secretário de Estado do Comércio Interno a decisão final sobre os preços ou as margens a praticar.

3.º A margem de comercialização na venda de veículos automóveis ligeiros e pesados incide sobre o custo do veículo entendido como o somatório das seguintes verbas:

- No caso de veículos importados em regime de CBU — preço FOB, *royalties*, direitos de importação e despesas de seguro e transporte;
- No caso de veículos importados em regime de CKD — as verbas referidas na alínea anterior, acrescidas do preço das peças nacionais e importadas e das despesas de montagem.

4.º — 1. A repartição da margem de comercialização entre o importador e o agente ficará ao critério das partes, não podendo, porém, a margem do agente ser inferior a 56 % nos veículos ligeiros e a 68,5 % nos veículos pesados.

2. A requerimento, devidamente justificado, do importador, do agente ou de ambos, pode a Direcção-Geral do Comércio não Alimentar estabelecer outras formas de repartição da margem de comercialização.

5.º — 1. Salvo autorização da Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, só os extras podem ser facturados ao comprador separadamente do preço do veículo automóvel.

2. Entende-se como «extra» tudo quanto, não sendo indispensável ao funcionamento do veículo, não faz parte do mesmo no momento da sua importação ou do termo da sua montagem, consoante a importação se tenha realizado em regime de CBU ou em regime de CKD, respectivamente.

6.º A violação do disposto no n.º 5.º, 1, é punida com multa de 5000\$ a 10 000\$, em relação a cada venda de veículo automóvel objecto da contração.

7.º As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria são resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno, a publicar no *Diário da República*.

8.º Fica revogada a Portaria n.º 570/75, de 20 de Setembro.

9.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 11 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.